AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29907 - SP (2023/0455399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THEREZA DE JESUS FORTE
AGRAVANTE	:	MARIO FORTE FILHO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
		BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR059111
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado perante esta Corte Superior contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça, uma vez que não encontra previsão no elenco taxativo do art. 105, I, "b", da CF/88.

2. Incidência da Súmula 41/STJ: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43275473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/09/2024 16:39:39
Código de Controle do Documento: d0ee257b-f62b-43b3-a238-fa8f002d1aef

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29907 - SP (2023/0455399-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	THEREZA DE JESUS FORTE
AGRAVANTE	:	MARIO FORTE FILHO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
		ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
		BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR059111
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ATO COATOR. DECISÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É incabível o mandado de segurança impetrado perante esta Corte Superior contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça, uma vez que não encontra previsão no elenco taxativo do art. 105, I, "b", da CF/88.
2. Incidência da Súmula 41/STJ: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente mandado de segurança, impetrado em face de ato de Desembargador, porquanto, nos moldes da Súmula 41/STJ: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*".

Em suas razões, a parte agravante defende que "*a decisão da autoridade coatora possui natureza teratológica e ilegal, condição que relativiza os fundamentos da r. decisão agravada*" (na fl. 609).

Noutro passo, destaca que "*a pretensão recursal é justamente para que seja aplicado entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo, qual seja, o TEMA 677 do C. STJ, pacificado através do julgamento do REsp 1.820.963/SP*" (na fl. 610).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42422923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/08/2024 01:13:39
Código de Controle do Documento: 111d4a9d-acd8-4800-a273-62f1c932dcd4

VOTO

O agravo interno não merece provimento, pois é incabível o mandado de segurança impetrado perante esta Corte Superior contra ato de Desembargador de Tribunal de Justiça, uma vez que não encontra previsão no elenco taxativo do art. 105, I, "b", da CF/88, preconizando competir ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Incidência da Súmula 41/STJ, à hipótese dos autos: "*O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos*."

Ademais, o impetrante afirma que, "*na decisão impetrada, a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas repisou os fundamentos do v. acórdão recorrido no apelo especial, sem demonstrar em que ponto do recurso estar-se-ia, supostamente, contrariando entendimento firmado em sede de recursos representativos da controvérsia",* sendo, portanto, te ratológico e ilegal (na fl. 7).

Todavia, a assinalada decisão monocrática, negando seguimento ao recurso especial interposto pela parte agravante foi substituída por nova e diferente decisão, também monocrática, negando provimento a agravo interno.

Assim, o ato apontado como coator desapareceu do mundo jurídico, substituída por outra, impugnável por novo agravo interno para forçar a apresentação da matéria ao Colegiado, providência não adotada na espécie.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42422923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/08/2024 01:13:39
Código de Controle do Documento: 111d4a9d-acd8-4800-a273-62f1c932dcd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no MS 29.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0455399-8

Número de Origem:
10054691720168260562 22971595620228260000

Sessão Virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THEREZA DE JESUS FORTE
IMPETRANTE : MARIO FORTE FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR059111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THEREZA DE JESUS FORTE
AGRAVANTE : MARIO FORTE FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO - PR029484
ELTON ALAVER BARROSO - SP297540
BRUNA ROMEIRO CARNIATO DE SOUZA E OUTRO(S) - PR059111
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43264803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: b942f550-7c38-48e3-a090-b3de62371fc9

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/08/2024 a 03/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43264803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2024 00:31:01
Código de Controle do Documento: b942f550-7c38-48e3-a090-b3de62371fc9